Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
GERÊNCIA DE APOIO ADMINISTRATIVO E LOGÍSTICO

Referência: Processo nº 202500036005372

Interessado(a): AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA

Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação

DESPACHO Nº 455/2025/GOINFRA/GI-GEADM-06122

Em atenção ao pedido de impugnação protocolado sob SEI nº 73137613, apresentado pela **BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, cumpre à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, manifestar-se nos seguintes termos:

1. **SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

1.1. A impugnante questiona a inexistência de exigência de comprovação de no mínimo três anos de experiência prévia por parte das licitantes, sugerindo que o edital estaria vulnerável ao permitir a participação de empresas sem a devida maturidade técnica. Cita jurisprudência do TCU (a exemplo do Acórdão 1214/2013 – Plenário) e menciona a Portaria TCU nº 128/2014 como fundamento para a necessidade da exigência de prazo mínimo de experiência.

2. **DA POSSIBILIDADE DE ATESTADOS NÃO CONTÍNUOS**

2.1. Em que pese o zelo da impugnante, não há qualquer vício no edital quanto à forma de comprovação da qualificação técnico-operacional. O edital estabelece, de forma clara e objetiva, a exigência de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução de, no mínimo, 50% dos postos licitados (92 postos), conforme previsão do item 10.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017.

2.2. A referida Instrução Normativa, que rege as contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra no âmbito da Administração Pública Federal, permite que a Administração exija experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, inclusive mediante somatório de atestados e considerando períodos sucessivos não contínuos. Vejamos:

> **Item 10.6, alínea "b", Anexo VII-A da IN nº 5/2017**:
> "Comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados."
>
> **Item 10.6, parágrafo único**:
> "É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea 'b' do subitem 10.6 acima, **não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos**."

2.3. Embora a exigência de prazo mínimo de experiência seja admitida, a Administração, no exercício de seu juízo de conveniência e oportunidade, optou por não exigir, no presente edital, a comprovação de três anos de experiência. Isso se deve ao fato de que já foram estabelecidos critérios objetivos e suficientemente robustos de qualificação técnica, compatíveis com o porte e o risco do contrato, os quais garantem a habilitação apenas de licitantes tecnicamente aptas.

2.4. Nesse sentido, destaca-se o seguinte recorte do termo de referência:

> **Item 10.14** – Para os fins do inciso IX do art. 18 e do §1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, considera-se parcela de maior relevância a execução de serviços de apoio técnico a entes públicos. Os atestados/declarações deverão conter, no mínimo, o nome da empresa/órgão contratante e a assinatura do responsável.
>
> **Item 10.14.1** – Comprovação de execução contratual em número de postos **equivalente a 50% da contratação (92 postos)**, conforme a alínea c.1 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES nº 5/2017.
>
> **Item 10.14.1.1** – Será admitido o **somatório de atestados** que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado (item 10.7 da IN nº 5/2017).
>
> **Item 10.14.2** – A empresa deverá comprovar a execução prévia de serviços de gerenciamento e/ou apoio ao gerenciamento, assessoria, supervisão ou suporte técnico prestados a entes da administração pública em qualquer esfera.

> **Item 10.15** – Serão aceitos apenas atestados expedidos após a conclusão do contrato ou, no mínimo, após um ano do início da execução contratual (salvo nos casos de contratos firmados por prazo inferior), conforme item 10.8 da IN nº 5/2017.

2.5. Assim, a exigência de que os atestados sejam específicos para serviços de apoio técnico especializados, prestados exclusivamente à Administração Pública, vedando-se atestados genéricos de atividades dissociadas do objeto, como limpeza ou vigilância, e à obrigatoriedade de comprovação de mínimo um ano de execução, configura um conjunto de requisitos adequado e proporcional para avaliar a qualificação das licitantes.

2.6. A estrutura normativa e técnica adotada no edital resguarda o interesse público, assegurando a seleção de fornecedores com experiência real e compatível com o objeto licitado, sem impor exigências desnecessárias ou desproporcionais que possam restringir indevidamente a competitividade, em consonância com os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

3. **DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE EXIGÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO**

3.1. Não há previsão legal que obrigue a Administração a fixar prazo mínimo de 3 anos de experiência como critério de qualificação técnico-operacional. A jurisprudência do TCU admite essa exigência desde que justificada tecnicamente, o que não se aplica obrigatoriamente a todos os certames.

3.2. Inclusive, o próprio TCU afirma que:

> "Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, b, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento de Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante" - Acórdão 2870/2018-Plenário

3.3. Conforme demonstrado nesse documento, as exigências impostas pela administração já constitui barreira técnica suficiente para assegurar a capacidade da futura contratada. Impor adicionalmente um prazo mínimo fixo e uniforme, sem justificativa técnica, configuraria restrição indevida da competitividade.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Diante do exposto, não há fundamento que imponha a alteração na exigência da comprovação de capacidade técnica das licitantes.

4.2. Portanto, sugere-se o indeferimento do pedido de impugnação, mantendo-se o edital em sua integralidade.

4.3. Encaminha-se os autos a Diretoria de Gestão Integrada para apreciação de autoridade superior.

Goiânia, 11 de abril de 2025.

BRUNO VINICIUS RODRIGUES VIEIRA
LÍDER DE ÁREA OU PROJETO

Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VINICIUS RODRIGUES VIEIRA**, **Líder de Área ou Projeto**, em 11/04/2025, às 14:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **73206790** e o código CRC **8E0825D6**.

Referência: Processo nº 202500036005372 SEI 73206790